



MPV 966
00142

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 966, de 2020)



SF/20010.74607-27

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da MP nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º

§ 3º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*¹, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores brasileiros está colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

Para mitigar os riscos da medida servir como uma carta branca para que gestores adotem condutas imprudentes ou arbitrárias, propomos, inspirados pelo próprio Decreto nº 9.830, de 2019, estabelecer as previsões da MPV não dispensam o agente público do cumprimento de seus deveres de forma diligente e eficiente.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20010.74607-27